



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.043 - RJ (2012/0023810-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO INEXISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.339.313/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO SUMULAR 412/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.339.313/RJ, segundo o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que ainda que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público. Essas conclusões são inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que o acórdão recorrido, apoiado em laudo pericial, expressamente consignou que não há prestação de serviço de esgotamento sanitário.
2. Ademais, a inversão dessa conclusão não se mostra viável em sede especial, por demandar, claramente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo óbice do verbete sumular 7/STJ.
3. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil" (enunciado sumular 412/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.043 - RJ (2012/0023810-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 440/444e) sob o fundamento de que tendo o Tribunal de origem concluído, *in casu*, pela ilegalidade da cobrança de tarifa de água e esgoto, diante da não prestação do serviço público, concluir de modo diverso, como pretende a agravante, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos do verbete sumular 7/STJ.

Sustenta a recorrente, em síntese, que no REsp 1.339.313/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu este Superior Tribunal pela legalidade da cobrança da tarifa de esgoto ainda que o serviço prestado não contemple todas as etapas do procedimento (fls. 487/490e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.043 - RJ (2012/0023810-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SERVIÇO INEXISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL 1.339.313/RJ, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATESTADO POR LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. RESTITUIÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO PAGA INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL. ENUNCIADO SUMULAR 412/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.339.313/RJ, segundo o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que ainda que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público. Essas conclusões são inaplicáveis ao caso concreto, uma vez que o acórdão recorrido, apoiado em laudo pericial, expressamente consignou que não há prestação de serviço de esgotamento sanitário.
2. Ademais, a inversão dessa conclusão não se mostra viável em sede especial, por demandar, claramente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo óbice do verbatim sumular 7/STJ.
3. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil" (enunciado sumular 412/STJ).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 440/444e):

Trata-se de agravo de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 352e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATA A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE QUALQUER ETAPA DA COLETA E TRATAMENTO DO ESGOTO SANITÁRIO, BEM COMO QUE A MÉDIA MENSAL DE CONSUMO DE ÁGUA, APÓS A INSTALAÇÃO DO HIDRÔMETRO, CORRESPONDE À METADE DAQUELA FEITA POR ESTIMATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 364/367e).

Nas razões do recurso especial, a agravante aponta ofensa aos arts. 535, II, 165, 458, II, do Código de Processo Civil, 3º da Lei 11.445/07, 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 206, § 3º, IV, do Código Civil. Alega, em essência, que **(a)** o Tribunal *a quo* deixou de se pronunciar a respeito de temas essenciais para o deslinde da controvérsia; **(b)** o acórdão recorrido não fundamentou sua decisão devidamente; **(c)** a cobrança da tarifa estimada é legítima, pois baseada em previsão legal; **(d)** o acórdão recorrido incorreu em erro ao manter a condenação imposta de restituição em dobro da cobrança sobre o serviço de esgotamento sanitário, sem que fosse comprovado dolo ou culpa da CEDAE; **(e)** o prazo prescricional aplicável ao caso é trienal (fls. 369/385e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, a ausência de omissão e a incidência da Súmula 7/STJ (fls. 403/407e).

A agravante impugnou os argumentos deduzidos na decisão agravada, alegando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento (fls. 411/421e).

Contraminuta às fls. 429/434e.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: **(a)** a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; **(b)** o não suprimimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; **(c)** a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Quanto à afronta aos art. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que não foram prequestionados no Tribunal de origem, incidindo, portanto, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O recurso especial não há de ser conhecido quanto à suposta afronta aos artigos 128, 131, 165, 273, I, 333, I e II, 460, 458, II e III do CPC, uma vez que esses dispositivos não foram prequestionados no Tribunal de origem. Deveras, a Corte a quo, ainda que instada por embargos declaratórios, não emitiu qualquer pronunciamento acerca dos dispositivos em foco, pois os argumentos apresentados nos aclaratórios não se dispuseram a suscitar a sua apreciação ou do tema neles contido. Incide, na espécie, a Súmula n. 211/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1.236.28/RJ Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/3/12)

No tocante à legitimidade da cobrança da tarifa, o Tribunal *a quo*, com base nas provas trazidas aos autos, consignou expressamente que o serviço de esgotamento sanitário não era prestado, motivo pelo qual entendeu pela não incidência da Lei 11.445/07. Assim, rever tal entendimento, para se verificar a ocorrência da prestação do serviço, necessário seria o reexame fático-probatório, encontrando óbice na Súmula 7/STJ. Confirma-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ.

(...)

2. O Tribunal a quo, com base nas provas carreadas aos autos, consignou expressamente que o serviço de esgotamento sanitário não era prestado. Para se infirmar a referida premissa fática, como pretende a agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no apelo nobre em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 76.188/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/3/12)

No que concerne à devolução em dobro, o Tribunal *a quo* concluiu, *litteris* (fls. 355/356e):

Ante o reconhecimento da ilicitude da cobrança, não há reparo a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito no julgado, uma vez que as questões apresentadas à magistrada sentenciante foram corretamente solucionadas. Acrescente-se que, nesse aspecto, não remanesce dúvida sobre o cabimento da restituição em dobro em relação à cobrança pelo serviço de esgoto, visto que inafastável a má-fé inerente à emissão de fatura e cobrança por um serviço que não é prestado pela Ré.

Se já seria discutível a cobrança de tarifas em locais onde, ainda que havendo coleta, ocorra o simples lançamento do esgoto sanitário no leito de um rio, sem qualquer tratamento, ainda menos razoável se mostra a cobrança em local onde o serviço sequer é disponibilizado, como ressaltado no laudo técnico.

Com efeito, o entendimento deste Superior Tribunal sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é pacífico no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço". A saber:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada; é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280/STF.

3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa.

5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável.

6. A apreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo, da culpa ou da má-fé da concessionária, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 1.115.741/RJ, Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 24/11/09)

No caso em exame, o Tribunal de origem entendeu que ficou configurada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de prestação de serviços de tratamento de esgoto, razão pela qual não poderia a concessionária cobrar por um serviço que não executa. Nesse ponto, restou incontroverso que não se mostra justificável a cobrança indevida.

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido, por se encontrar em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Por fim, com relação ao prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 9/9/09, julgou o REsp 1.113.403/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que as demandas de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeitam-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC.

Nesse sentido, foi editado o verbete sumular 412/STJ, do seguinte teor: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

No entanto, ainda que o recurso repetitivo acima indicado tenha eficácia vinculativa, no caso, não é possível a reforma do acórdão, em atenção aos limites do efeito devolutivo do recurso especial e do princípio do *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual o julgamento proferido pelo Tribunal *a quo* deve permanecer nos moldes em que proferido.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Ademais, de fato, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.339.313/RJ, segundo o rito do art. 543-C do CPC, entendeu que ainda que não se verifiquem todas as etapas do serviço de esgotamento sanitário, é devida a cobrança da respectiva tarifa pela prestação parcial do serviço público. Ademais, tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. O referido julgado foi assim sumariado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.

4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.

5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.

6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (REsp 1.339.313/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/10/2013).

Contudo, o julgado não se amolda ao caso dos autos, tendo em vista que o acórdão recorrido consignou, taxativamente, apoiado em laudo pericial, que **inexiste qualquer etapa da coleta e tratamento de esgoto sanitário** (fls. 354/355e). Portanto, uma vez que não há prestação do serviço, não é cabível a cobrança de tarifa.

Ademais, a inversão dessa conclusão não se mostra viável em sede especial, por demandar, claramente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo óbice do verbete sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023810-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 116.043 / RJ**

Números Origem: 00280401420058190001 20050010290823 201113711822 280401420058190001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
 BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
 BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023810-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 116.043 / RJ**

Números Origem: 00280401420058190001 20050010290823 201113711822 280401420058190001

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
 BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
 BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0023810-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 116043 / RJ**

Números Origem: 00280401420058190001 20050010290823 201113711822 280401420058190001

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDA CARVALHO DE LEMOS
ADVOGADO : MASAHIRO TANABE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.